



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006117-50.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado EDUARDO NUNES DE SOUZA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006117-50.2023.8.26.0077

COMARCA DE BIRIGUI – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: EDUARDO NUNES DE SOUSA

**INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO
PADRONIZADO (cessionária)**

JUÍZA PROLATORA: CASSIA DE ABREU

VOTO Nº 11275

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – AÇÃO
DE BUSCA E APREENSÃO** – Sentença de extinção,
sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do
CPC – Recurso da autora – Alegação de excesso de
rigor e de que o prazo legal seria dilatatório e não
peremptório, com possibilidade de prorrogação –
Extinção fundada no art. 485, III do CPC – Intimação
da parte autora de que o mandado de busca e apreensão
fora expedido, aguardando as providências necessárias
por parte da autora – Autora se quedou inerte conforme
certidão de decurso do prazo – Recurso improvido.

Vistos.

Recurso interposto da r. sentença de fls. 236/237, que julgou extinta ação de busca e apreensão fundada na alienação fiduciária de veículo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do CPC, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela a autora às fls. 240/246, alegando que “o Juízo Monocrático fundou seu decisório em interpretação equivocada das normas legais de direito (...) foi muito rígido em sua decisão de extinguir o processo, tendo em vista que caso ainda permanecesse alguma dúvida, deveria ter sido dada uma última oportunidade de suprir à falha, já que o **AUTOR SE MANIFESTOU EM FLS. 231.**” (fls. 241/242), afirmando que o

estatuto processual admite prorrogação de prazo, motivo pelo qual entende que **“poderia o juízo “a quo” conceder um último prazo à requerente, no sentido de prestar os devidos esclarecimentos.”** (fls. 245). Alega ainda: **“cerceamento de defesa, por não ter sido suficientemente instruído o feito, devendo ser acolhida a nulidade processual, por cerceamento de defesa, a fim de anular o feito a partir da r. Sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, propiciando à Apelante provar suas alegações pelos meios normais.”** (fls. 245), postulando, ao final **“a anulação da sentença, com o regular prosseguimento do feito no Juízo de origem com posterior deferimento da medida liminar e o julgamento procedente da demanda.”** (fls. 245).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 247/248), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, respeitados os argumentos expostos no recurso, pelo meu voto, fica mantida a r. sentença.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi,

11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Versa a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela apelante em face do apelado, na qual a inicial foi recebida e foi deferida liminar de busca e apreensão e citação do réu, com uma primeira tentativa que restou negativa, motivo pelo qual o requerente solicitou realização de pesquisas de endereços e com as respostas, intimada, a autora solicitou expedição de novo mandado de busca e apreensão que foi devidamente expedido e a autora devidamente intimada por meio do DJE publicado em 31/01/2024 (fls. 214), aguardando que a autora fornecesse meios para seu cumprimento, sobrevindo manifestação no sentido de que a parte autora estava providenciando os meios necessários (fls. 215) protocolada em 06/02/2024.

Decorrido o prazo de 15 dias, foi certificado o decurso de prazo sem que a autora providenciasse os meios necessários para cumprimento do mandado de busca e apreensão, sendo enviada intimação para a autora dar andamento ao processo, recebida a carta AR em 13/03/2024.

Nesse íterim a autora protocolou petição em 05/03/2024 (fls. 230), fornecendo endereço para expedição de mandado e petição em 14/03/2024,

informando novamente que estava providenciando os meios necessários (fls. 225), sendo certificada a inércia da apelante em 06/04/2024 as fls. 227, motivo pelo qual foi concedido o prazo derradeiro de 05 dias para a autora providenciar os meios necessários para cumprimento do mandado de busca e apreensão em despacho publicado em 11/04/2024, sobrevivendo petição protocolada em 18/04/2024, requerendo novamente a expedição de mandado.

Desse modo, foi efetuado ato ordinatório, publicada no DJE de 22/04/2024: **“Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ciência de que o mandado de busca e apreensão já fora expedido desde 24/01/2024, e está em cartório aguardando comparecimento do localizador/depositário para efetivação da tutela de urgência junto ao Sr. Oficial de Justiça plantonista, oportunidade em que o localizador/depositário indicará o endereço onde deverá ser efetivada a diligência.”**, se quedando inerte, como certificado a fls. 235).

Desse modo como bem decidiu o juízo de origem:

“Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Banco Pan S/A em face de Eduardo Nunes de Souza.

A decisão de fls. 156/158 deferiu a liminar de busca e apreensão, bem como a citação do requerido.

Houve tentativa de cumprimento do mandado à fl. 165, porém restou negativa.

O requerente solicitou a realização de pesquisas de endereços para tentativa de localização do veículo e do requerido, que foi deferido à fl. 171.

As pesquisas foram realizadas e o requerente intimado para manifestação em prosseguimento.

O requerente solicitou expedição de novo mandado para realização da busca e apreensão, o qual fora expedido e ficou pendente de liberação nos autos com o comparecimento do requerente em cartório para fornecer os meios necessários para seu cumprimento, o que não houve.

Aguardou-se por mais de 30 (trinta) dias eventuais providências

por parte do requerente.

Decorrido tal prazo sem providências do requerente, o mesmo foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º do CPC, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Assim, intimado pessoalmente, deixou transcorrer o prazo para dar o devido andamento ao feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito.

Revogo a liminar concedida nos autos, devendo a serventia proceder ao cancelamento do mandado salvo nos autos.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, não havendo custas processuais, determino o arquivamento do presente feito com as devidas cautelas legais.”.

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que a extinção não se deu por inépcia da inicial ou falta de pressupostos da ação, mas sim pela inércia da parte autora, por mais de 30 dias, frisando-se que como descrito o mandado de busca e apreensão estava à disposição desde 24/01/2024, quando expedido, aguardando o impulso processual da parte autora, consistente em fornecer meios necessários ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação da parte ré, não havendo em se falar de excesso de rigor, vez que o juízo de origem concedeu à autora dilação de prazo em diversas ocasiões mas a autora se quedou inerte em relação a fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado, juntando aos autos petições com requerimentos que já havia sido deferido (liminar de busca e apreensão com expedição de mandado).

A hipótese, assim, é de improvimento recursal, mantida a r. sentença por próprios e jurídicos fundamentos, sem majoração dos honorários advocatícios tendo em vista que não houve condenação neste sentido.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator